



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.507 - MS (2012/0153890-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F N DA S
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PROSTITUIÇÃO. CLIENTE OCASIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 244-A DO ECA. PRECEDENTES.

I - É entendimento consolidado nesta eg. Corte que a conduta praticada pelo cliente ocasional não configura o tipo penal do art. 244-A do ECA.

II - No caso dos autos, ainda que a referida conduta possa, em tese, caracterizar a figura típica do art. 218-B, § 2º, I, do CP (favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável), é importante destacar que os fatos aqui descritos ocorreram em 2005, antes do advento da Lei n. 12.015/2009, que introduziu a mencionada figura típica ao Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.507 - MS (2012/0153890-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo regimental contra r. decisão proferida pela então Relatora, eminente Ministra **Laurita Vaz**, na qual foi dado provimento ao recurso especial defensivo sob os seguintes termos :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 244-A DA LEI 8.069/90. CONDENAÇÃO. RECORRENTE QUE DEFENDE A DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CONDUTA DO ACUSADO QUE NÃO SE EQUIPARA A DO EXPLORADOR SEXUAL. CLIENTE OCASIONAL. RECURSO PROVIDO".

No presente agravo regimental, aduz o Recorrente, em resumo, que *"a prova oral produzida indica, claramente, que o réu estimulava a prostituição da garota, sabendo tratar-se de menor de idade (15 anos), mediante o pagamento de dinheiro em troca de favores sexuais. Ainda que a menor não estivesse trabalhando para uma casa de prostituição específica, a atitude do réu equivale à de um rufião, só que em vez de obter parcela do valor de programas sexuais, beneficia-se diretamente dos favores sexuais da menor, em troca de dinheiro".* Diz mais, que *"Resta, assim, configurada, a sujeição da menor à exploração sexual mencionada no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que nada mais é que o comércio do próprio corpo, para satisfação de desejo lúbrico de terceiro, em troca de dinheiro ou outra vantagem. Pratica o crime tanto aquele que propicia/ incentiva o comércio do corpo, quanto aquele sujeito que dele se utiliza para o seu próprio deleite, mediante qualquer vantagem. O tipo penal objetiva proteger a moralidade sexual, a formação da personalidade dos menores, bem como a sua dignidade. E em ambas as situações (tanto a de rufião ou de cliente habitual), referidos bens juridicamente tutelados são violados."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo provimento do presente agravo, para manter a condenação do Réu pelo crime do art. 244-A do ECA.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.507 - MS (2012/0153890-5)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PROSTITUIÇÃO. CLIENTE OCASIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 244-A DO ECA. PRECEDENTES.

I - É entendimento consolidado nesta eg. Corte que a conduta praticada pelo cliente ocasional não configura o tipo penal do art. 244-A do ECA.

II - No caso dos autos, ainda que a referida conduta possa, em tese, caracterizar a figura típica do art. 218-B, § 2º, I, do CP (favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável), é importante destacar que os fatos aqui descritos ocorreram em 2005, antes do advento da Lei n. 12.015/2009, que introduziu a mencionada figura típica ao Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do combativo órgão ministerial, o recurso não merece prosperar.

Não há como manter a condenação do Réu na presente hipótese, porquanto a orientação firmada na r. decisão agravada - no sentido da não caracterização do tipo penal do art. 244-A do ECA à conduta praticada pelo **cliente ocasional** - ajusta-se ao firme entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, dispõe o art. 244-A do ECA:

"Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

De seu turno, colhe-se do v. acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] A conduta do apelante foi devidamente comprovada.

A adolescente foi ouvida somente na fase inquisitorial, como já exposto, quando detalhou os fatos: [...]

As declarações da jovem foram confirmadas por uma amiga em juízo, sob o crivo do contraditório. Vejamos: [...]

Na fase inquisitorial, o apelante negou ter saído com a adolescente para encontros sexuais, admitindo apenas que a conhecia.

[...]

Em juízo, no entanto, admitiu ter mantido relação sexual com Rosália: [...].

Das declarações do apelante percebe-se que, na fase inquisitorial, negou os fatos porque sabia das implicações, tendo dito que conhecia tanto a vítima quanto Aline somente de vista. Diante das versões expostas por elas, em juízo passou a admitir que manteve relação sexual com a adolescente mediante pagamento, mas declarando que desconhecia sua idade, na tentativa de afastar o dolo da conduta e que era a garota quem exigia o pagamento.

Tais afirmações não encontram respaldo nos autos. Logo não há falar em absolvição porque desconhecia a menoridade da vítima.

Já a alegação da defesa, que pelo fato da menor dedicar-se à prostituição não se configuraria o crime de exploração sexual, merece ser rechaçada. Embora tal tese tenha encontrado algum espaço na jurisprudência, não há como ser acolhida.

Seria ignorar por completo o caráter da proteção integral adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]

O delito imputado ao apelante, conforme já exposto, é o descrito no art. 244-A do ECA. [...]

Incorre em tal conduta tanto a pessoa que obriga a criança ou o adolescente a se prostituir quanto aquela que mantém relação sexual paga com o menor. [...]

Assim, constata-se que a conduta imputada ao apelante enquadra-se ao tipo, não havendo falar em absolvição" (fls. 365/368, destaquei).

Pois bem, conforme já manifestado, esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do **cliente ocasional**, nos termos da definição legal. Exige-se a submissão do infante/adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 244-A DA LEI N. 8.069/90. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES. CLIENTE OCASIONAL. NÚCLEO DO TIPO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a configuração do delito de exploração sexual de criança e de adolescente, previsto no art. 244-A do ECA, exige o tipo penal a submissão da vítima à prostituição ou exploração sexual, nesse limite se compreendendo necessária relação de poder sobre a adolescente, na família, empresa ou mediante ameaça por qualquer modo realizada.

2. ***Esta Corte Superior possui compreensão de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal. Precedentes.***

3. Inobstante o relevante critério de proteção ao adolescente, dominante na formação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da legalidade não permite ampliar a compreensão da elementar submissão (com necessário poder sobre outrem) para abranger a conduta ocasional e consentida

4. Recurso improvido" (REsp n. 1361521/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/6/2014).

"PENAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 244-A DO ECA. RÉUS QUE SE APROVEITAM DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VÍTIMAS JÁ INICIADAS NA PROSTITUIÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO TIPO PENAL. EXPLORAÇÃO POR PARTE DOS AGENTES NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal. Exige-se a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual, o que não ocorreu no presente feito. REsp 884.333/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/6/07.

2. Recurso especial improvido" (REsp n. 820.018/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 15/6/2009).

In casu, verifica-se que não há falar em exploração sexual diante da ausência da figura do explorador, também conhecido como "cafetão". Não houve, portanto, a configuração da prática do delito previsto no art. 244-A do ECA. "Assim, apesar de irrelevante a anuência da vítima - que contava na época com 15 anos de idade - para a prática do ato, até mesmo por não possuir capacidade para assentir, o certo é que a conduta atribuída ao Recorrente não se enquadra na descrição legal do tipo previsto no art. 244-A da Lei 8.069/90, que exige a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual, pelo o que não ocorre a alegada ofensa à norma infraconstitucional"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 504).

Digno de nota que, no caso dos autos, ainda que a referida conduta possa, em tese, caracterizar a figura típica do art. 218-B, § 2º, I, do CP (favorecimento da prostituição de criança ou adolescente ou de vulnerável), os fatos aqui descritos ocorreram em 2005, antes do advento da Lei n. 12.015/2009, que introduziu a mencionada figura típica ao Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0153890-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.507 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13060002983 20110166261 20110166261000102 2983620068120013

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F N DA S
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F N DA S
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.